



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2332534-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada BRUNA FREITAS CENCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Central – 33ª Vara Cível

Processo número 1156060-38.2024.8.26.0100

MM. Juiz da causa: Douglas Iecco Ravacci

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Bruna Freitas Cenci

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS – Decisão agravada concedeu a tutela provisória, para determinar que a Requerida reative a conta da Autora na plataforma (“iaee_resek”, URL:https://www.instagram.com/iiiaee_resek?igsh=MWlrYzVsbnE4NmtrOA==), “com suas funcionalidades, postagens e seguidores previamente existentes”, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 – Evidenciada a probabilidade do direito, e presente o perigo de dano – Não demonstrada a impossibilidade de localização da conta da Autora – Eventual controvérsia acerca da impossibilidade de cumprimento da obrigação de restabelecer a conta da Autora deve ser apreciada na fase de cumprimento de julgado – Necessária a limitação do valor da multa cominatória (sob pena de enriquecimento sem causa da Autora) – **RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENE PROVIDO**, para fixar a multa cominatória diária em R\$ 1.000,00, limitada, inicialmente, a R\$ 10.000,00

Voto nº 40330

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Requerida contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Douglas Iecco Ravacci (fls.57/58 do processo originário), que, nos autos da “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais”, concedeu a tutela provisória, para determinar que a Requerida reative a conta da Autora na plataforma (“iaee_resek”, URL:https://www.instagram.com/iiiae_resek?igsh=MW1rYzVsbnE4NmtrOA==), “com suas funcionalidades, postagens e seguidores previamente existentes”, em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Alega que não localizou a conta “https://www.instagram.com/iiiae_resek”, que as informações indicadas pela Autora estão incorretas ou a conta está permanentemente deletada, que o pedido de recuperação de conta consiste em obrigação inexecutável, que incabível a manutenção da multa cominatória, e que necessária a fixação de valor limite da multa. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, quanto à concessão da tutela provisória, ou para afastar a multa cominatória, ou para liminar o valor da multa. Preparo recursal a fls.30/31.

A decisão de fls.33 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada, quanto à concessão da tutela antecipada.

Contrarrazões a fls.37/46.

É a síntese.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada sem a oitiva da parte contrária constitui medida excepcional, porque provoca o diferimento do contraditório.

Assim, se para a antecipação da tutela é necessária a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito (nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil), para a antecipação *inaudita altera parte* é necessário algo mais, vale dizer, que o direito e os fatos estejam sobejamente demonstrados, ou que o perigo da demora seja tamanho que recomende postergar o exercício do contraditório, ou que a ciência do processo possa resultar na ineficácia de eventual decisão.

A Autora alega, na petição inicial, que é titular do perfil “iaee_resek” na plataforma *Instagram*, que utiliza aquela conta para fins comerciais, que em 19 de setembro de 2024 seu perfil foi “hackeado” (com a alteração do nome de usuário, do “e-mail” e do telefone vinculados à conta), que os invasores passaram a utilizar a conta da Autora para aplicar golpes (mediante a oferta de investimentos inexistentes e a suposta venda de produtos), que frustradas as tentativas de recuperação da conta perante a Requerida, e pede a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar o restabelecimento do acesso da Autora à sua conta.

Em cognição sumária, evidenciada a probabilidade do direito, e presente o perigo de dano, em razão de a Autora exercer atividade profissional na plataforma da Requerida e de haver indícios de que o perfil da Autora foi invadido por terceiros para a realização de fraudes (fls.38/50 do processo originário), notando-se que a Autora demonstrou, a princípio, o impedimento de acesso à conta em razão da alteração dos dados cadastrais (fls.38/42 daqueles autos).

Ademais, não evidenciada a impossibilidade de localização da conta da Autora, notando-se que a conta indicada pela Requerida nas razões do agravo de instrumento (“https://www.instagram.com/iiiiae_resek”) está incompleta, pois a conta indicada na petição inicial e na decisão agravada corresponde ao endereço eletrônico [“https://www.instagram.com/iiiiae_resek?igsh=MWlrYzVsbnE4NmtrOA==”](https://www.instagram.com/iiiiae_resek?igsh=MWlrYzVsbnE4NmtrOA==).

Quanto ao mais, não demonstrada (sequer alegada) a impossibilidade técnica de restabelecer os dados e conteúdos da conta da Autora, destacando-se, ainda, que eventual controvérsia acerca da impossibilidade de cumprimento da obrigação deve ser apreciada na fase de cumprimento de julgado (se o caso).

Dessa forma, porque preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o que torna correta a concessão da tutela.

Quanto ao mais, a função precípua da *astreinte* é compelir ao cumprimento da obrigação de fazer, ressaltando-se que não constitui fim em si mesmo, mas medida voltada à “efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela

pelo resultado prático equivalente” (artigo 536 do Código de Processo Civil). Tanto assim, que o Juiz pode alterar o valor ou a periodicidade se verificar que a multa se tornou insuficiente ou excessiva (artigo 537, parágrafo primeiro do mesmo Código).

Por outro lado, a imposição de multa diária sem limitação pode resultar no enriquecimento sem causa da Autora.

Assim, razoável a limitação inicial do valor da multa diária cominatória (R\$ 1.000,00) a R\$ 10.000,00, pois compatível com a obrigação e capaz de afastar eventual recalcitrância da Requerida ao cumprimento da ordem judicial.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para fixar a multa cominatória diária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada, inicialmente, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator